COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 64/2022
Autoria PREFEITO MUNICIPAL
Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.963, DE 06 DE MAIO DE 2019 - CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.
Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

T

Trata-se de propositura de iniciativa do Prefeito Municipal, com vistas à alteração da Lei Complementar n. 2.963, de 06 de maio de 2019 – CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, conforme especifica.

O Executivo justifica as alterações pretendidas sob o fundamento de que tais alterações são necessária em função da implantação do processo administrativo digital na Administração Municipal, bem como a proposta de uso de aplicativo para emissão dos Autos de Vigilância Sanitária.

A propositura encontra-se a distribuída por 36 artigos que alteram e revogam fundamentalmente o Código Sanitário Municipal. Não há anexos.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 08.12.2022, lido no expediente da sessão ordinária de 08.12.2022, pelo primeiro Secretário da Mesa Diretora. Seu interio teor foi disponibilizado para acesso público no site de tramitação legislativa e no site da Câmara Municipal" https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/consultas/materia/materia/pasta_digital, cujas cópias digitais foram remetidas aos gabinetes.

Em 09/12/2022 iniciou-se o prazo para apresentação de emendas pelos Parlamentares, com vencimento previsto para 02.03.2023. Não foram apresentadas emendas pelos Nobres Vereadores e Comissões Permanentes.

Conforme informações apresentadas na Justificativa do Projeto de Lei, a Prefeitura Municipal em observância a necessidade de conferir espaço de participação popular, realizou duas audiências técnicas(02/09 e 13/09/2022) e uma audiência pública em 22.09.2022.

Após a devida análise das sugestões realizadas, foi finalizada a redação do Projeto com as alterações necessárias, tendo em vista as sugestões acatadas.

PARECER CCJR Nº 171/2023 AO PLC Nº 64/2022- Recebido em 29/08/2023 10:50:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E20-1541-2211-912F.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara requereu à Mesa Diretora, na forma regimental, a conversão da tramitação da propositura de forma análoga à de "codificação".

A Câmara Municipal, através da mesma Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e agendou e realizou uma audiência pública para debate da matéria, sendo que a data foi publicada no Diário Oficial do Município(documento constante do procedimento legislativo), bem assim, no site oficial do Legislativo https://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br, nas redes sociais da TV Câmara (Facebook e Instagram) e diversos órgãos de imprensa foram informados e convidados a participar.

A audiência pública, realizada em 08.05.2023, no Plenário da Câmara Municipal, foi transmitida ao vivo pelo Youtube, ficando disponibilizada no canal da TV Câmara Ribeirão (Youtube), contou com a presença de Vereadores, assessorias, representantes da sociedade civil e representantes da Divisão do Bem Estar Animal(da Prefeitura Municipal).

Nesta oportunidade estiveram presentes também os técnicos da Divisão do Bem Estar Animal (Coordenadora Vânia) que levantaram questionamentos e dúvidas dos presentes, mas que não foram suficientes para determinar alteração ao Projeto originário.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSITURA

Previamente, cumpre-nos destacar que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação procedeu à análise da presente propositura no âmbito de suas atribuições regimentais, manifestando assim acerca de aspectos quanto a constitucionalidade e legalidade, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno, a saber:

> **"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."**

Acrescente-se que o parecer considera a propositura até o presente momento, no atual estágio da tramitação legislativa, tendo em vista a necessidade de observância aos prazos regimentais, podendo, caso entenda oportuno, suplementar o parecer naquilo que entender necessário, após concluída a instrução do Projeto.

A propositura apresentada está redigida e apresentada de forma clara, objetiva, observando aspectos lógicos, em conformidade ao que dispõe o Art. 110 do Regimento Interno:

PARECER CCJR Nº 171/2023 AO PLC Nº 64/2022- Recebido em 29/08/2023 10:50:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E20-1541-2211-912F.

"Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores."

Apresenta-se regular sua tramitação como Projeto de Lei Complementar(análoga à de "codificação"), nos termos do quanto dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica do Município:

Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:
(...)
XVI – Código Sanitário do Município (g.n.)

Necessário que se observe que em atendimento as disposições regimentais, a matéria deve ser deliberada observando o quórum de "maioria absoluta" dos membros da Câmara para sua aprovação:

"**Art. 193 - As deliberações do Plenário obedecerão à seguinte proporcionalidade dos vereadores para as suas aprovações:**
(..)
II – Projeto de Lei Complementar: maioria absoluta.

No que concerne a competência do Município para legislar sobre a matéria, entendemos por sua constitucionalidade, na medida em que a Carta magna prevê expressamente a competência municipal para legislar, promover, no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

A Constituição Estadual também confere aos Municípios a autonomia política, legislativa e financeira para se auto organizarem, devendo para tanto observar os Princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

PARECER CCJR Nº 171/2023 AO PLC Nº 64/2022- Recebido em 29/08/2023 10:50:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E20-1541-2211-912F.

Superada portanto a análise com relação a competência para legislar acerca da matéria, já que como acima exposto, há amparo para tanto nas Constituições Federal e Estadual, bem assim, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor.

Necessário, assim, considerar que durante todo o estudo e elaboração do Projeto de Lei no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Executivo Municipal, foi garantida a participação popular e de entidades, assim também este Legislativo, até o presente momento da tramitação do Projeto, proporcionou oportunidade para discussão e debates com a participação da população e de associações e entidades representativas.

Diante de toda análise, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 72 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015) analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e do atendimento e observância das formalidades legais, concluindo não haver óbices à tramitação do Projeto nesta Casa de Leis.

O Projeto está adequado, não se verificando óbice na iniciativa, e quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes. Após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2023

RENATO ZUCOLOTO
Presidente/Relator

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

BRANDO VEIGA
Membro

ANDRÉ TRINDADE
Membro

ZERBINATO
Membro

PARECER CCJR Nº 171/2023 AO PLC Nº 64/2022- Recebido em 29/08/2023 10:50:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E20-1541-2211-912F.

PARECER CCJR Nº 171/2023 AO PLC Nº 64/2022- Recebido em 29/08/2023 10:50:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 3E20-1541-2211-912F.